



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000068/2021 - 21/01/2022 - Processo Nº 004670/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/04/2022
Tipo	ATA DE CONVOCAÇÃO II

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000068/2021**, referente ao Processo nº **004670/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO AGRÍCOLA E FERTILIZANTES**. Inicialmente mencionamos que após a publicação da Ata Final a empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA** protocolizou nessa repartição pública para a Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca conforme consta às fls. 241/249 deste processo administrativo de nº 4670/2021. Assim, passo a análise: Trata-se de Recurso Hierárquico interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, através do processo administrativo nº 3168/2022** no dia 10/02/2022, com espeque no art. 109 inciso I, da Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso hierárquico e acolhido para análise do Ilmo. Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca conforme consta às fls. 251 deste processo administrativo, bem como os documentos acostado nos autos. **II- DAS ALEGAÇÕES-** Após a divulgação da Ata Final do Pregão Eletrônico de nº 68/2021 conforme juntamos às fls. 263, a **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, através do processo administrativo nº 3168/2022 a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca apresentado as seguintes alegações que dispomos em síntese: **Alegação I: (...)** Como princípio da *Vizibilidade e igualdade a comissão adota que: 6.2 Todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO- deverão ser apresentados via sistema, de modo que permita a comissão de licitação proceder a autenticação dos mesmos. Contudo as Empresas: G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI- NÃO ANEXO EM SUA DOCUMENTAÇÃO- 13.5.3- Qualificação Técnica:b) Apresentação de cópia autenticada do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Além de em sua proposta anexou a Fabricante Omya, porém no item: 10- DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 10.20- Deverá ser cadastrado no sistema a MARCA do produto. Entretanto Omya é fabricante e o nome da marca exigida no edital o licitante não apresentou. (...)* **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI- CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP CONFORME EXIGIDO NO EDITAL 10- DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 10.20- Deverá ser cadastrado no sistema a MARCA do produto. Entretanto Omya é fabricante e o nome da marca exigida no edital o licitante não apresentou. Entretanto, as empresas em questão anexaram marca "MIBITA", fabricante a qual não existe no mercado desde 2017 deixando falsidade em sua proposta.** **III- DA ANÁLISE-** Em revisão da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, qual seja, **G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI**, este Pregoeiro e Equipe de Apoio vislumbraram que a licitante não juntou o registro do produto conforme exigido na alínea "b" do item 13.5.3 do edital. Assim, utilizamos o disposto da Súmula



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000068/2021 - 21/01/2022 - Processo Nº 004670/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/04/2022
Tipo	ATA DE CONVOCAÇÃO II

473 do STF, que confere e Administração Pública o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, assim, entendemos que a empresa **G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI** deverá ser **DESCCLASSIFICADA** nos respectivos itens arrematados. Quanto as demais alegações, em especial a apresentação da marca, diligenciamos a empresa **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI**, através do Ofício/LICITAÇÃO/PREGÃO Nº 029/2022 onde solicitamos o que segue:(...) *Tendo em vista o Recurso Hierárquico apresentado pela empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENROS LTDA** no respectivo certame, onde o recorrente alega: "(...) CONFORME EXIGIDO NO EDITAL- 10- DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 10.20 - Deverá ser cadastrado no sistema a MARCA do produto. Entretanto as empresas em questão anexaram marca "MIBITA", fabricante a qual não existe no mercado desde 2017 deixando falsidade em sua proposta. (...) Deste modo, encaminhamos este para manifestação do apresentado pela empresa **MÁXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENROS LTDA**, bem como solicito que seja apresentado "comprovantes" que embasam vossa manifestação.* Posterior a empresa **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI** apresentou a resposta a diligência através do protocolo sob nº 5154/2022 onde juntamos às fls. 253/260 deste processo administrativo onde em síntese a recorrida dispõe: (...) *A empresa MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENROS LTDA, alega que a marca cotada nos itens arrematados pela Mega Distribuidora não existe no mercado desde 2017. Abaixo serão esclarecidos os pontos relacionados a cada um dos produtos, e para comprovação dos dados apresentados estão no ANEXO I lote 01 e 04, que consiste calcário dolomítico (FAIXA DE VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA: CaO -28 A 30%; MgO -11 a 21%; PN -97 a 105% e PRNT- MÍNIMO DE 90%) EMBALADO EM SACOS DE 25 KG. No momento da cotação, foi solicitado a OMYA DO BRASIL., EXP. ECOM.DE MINERAIS LTDA. "Que anteriormente se chamava MIBITA", o documento exigido em edital 068/2021 item 13.5.3 letra b) Apresentação de cópia autenticada do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), enviado e anexado ao processo licitatório no sistema BLL(anexo) Havendo apenas um erro de digitação no momento de confeccionar a proposta; sirvo-me deste para encaminhar proposta retificada. Diante das informações expostas acima e comprovando-as através do anexo do produto, percebe-se que não existe nenhuma perda da Administração pública em adquirir o produto arrematado por esta empresa. Em continuidade, a recorrida dispõe de informação quanto ao princípio competitividade e economicidade, onde descreve que a administração está pautada na Constituição Federal e descreve ainda: (...) *Se a Administração Pública desclassificar a empresa Mega Distribuidora, irá adquirir os produtos por um valor acima do que já estava acordado, ferindo os princípios as competitividade e da economicidade, pois não estará adquirindo pela proposta mais vantajosa, estará pagando mais caro pelos mesmos produtos.* Deste modo, fica evidente que ouve um equívoco sanável na apresentação da proposta da recorrida, uma vez que a mesma apresentou o registro do produto correto. Nesse interim, entendemos que deve ser aceito a realização do ajuste apresentado pela recorrida. Além do mais, os Tribunais já vem se posicionando quanto a necessidade de sanear possíveis erros e falhas na apresentação da proposta, bem como as*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000068/2021 - 21/01/2022 - Processo Nº 004670/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	06/04/2022
Tipo	ATA DE CONVOCAÇÃO II

documentações de habilitação como trazemos à baila: "Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." A despeito disso, em garantia dos Princípios que regem a Administração Pública em especial o Princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. **IV- CONCLUSÃO-** Após todo exposto, entendemos que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o RECURSO HIERÁRQUICO interposto pela empresa **MAXIMUS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Tendo em vista que se trata de Recurso Hierárquico, que como dispõe o § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93 que deve ser julgado pela Autoridade Superior, assim encaminhamos os autos para julgamento após a análise e instrução realizada por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como informamos que não entramos no mérito de sugestão de aplicação de sanção apresentada pela recorrente. Sugiro, que após o julgamento, que remeta este processo administrativo a este setor, para que apensamos e daremos continuidade no processo licitatório, onde procederemos com a desclassificação a empresa **G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI** e convocaremos a próxima classificada. Assim, encaminhamos os autos à para análise, manifestação e julgamento daquela honrosa Secretaria, onde às fls. 267 onde descrevemos em síntese: "(...) **MANIFESRAÇÃO DO SECRETÁRIO QUANTO AO RECURSO-** Diante da manifestação da comissão de licitação nas fls. 24/27, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Hierárquico interposto pela empresa Máximus Comércio e Empreendimentos LTDA, assim remeto os autos ao pregoeiro para providencias quanto à continuidade para conclusão do certame licitatório. (Grifo nosso)" Após todo exposto, retomamos esta Sessão Pública, onde retroagimos a fase para HABILITAÇÃO, deste modo, utilizamos da Súmula 473 do STF, que confere e Administração Pública o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, com isso procedemos com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **G.R. COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI** nos respectivos itens arrematados. Subsequente foi convocada a licitante subsequente nos referidos itens. Portanto, restando as licitantes detentoras das melhores proposta **MEGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO EIRELI nos itens 01 e 04**. Posterior a isso, esse pregoeiro realizou a negociação no chat, pelo sistema eletrônico a contraproposta ao licitante que apresentou melhor preço nos itens, para que seja obtida a melhor proposta, conforme prevê os itens 12.7 e 12.8 do Edital, contudo o licitante não retornou quanto a negociação. Após, foi solicitado ao licitante classificados em 1º lugar nesse momento, que encaminhe sua **PROPOSTA DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000068/2021 - 21/01/2022 - Processo Nº 004670/2021
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	06/04/2022
<i>Tipo</i>	ATA DE CONVOCAÇÃO II

PREÇOS ATUALIZADA ATÉ às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com o item 13.5.6 "a" do edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação, e no aguardo das Propostas Atualizadas. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio